



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 89/2022 de 15 de Dezembro

Pagamento extraordinário de um mês de salário adicional à Administração Pública..... 1

Decreto-Lei N.º 89/2022

de 15 de Dezembro

Pagamento extraordinário de um mês de salário adicional à Administração Pública

Para valorizar e reconhecer o empenho e esforço dos trabalhadores da Administração Pública, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, e à semelhança do que tem sido feito continuamente desde 2014, é intenção do Governo efetuar, durante o ano de 2022, o pagamento extraordinário de um salário adicional aos trabalhadores da Administração Pública e equiparados, equivalente ao denominado subsídio de Natal ou 13.º mês existente na maioria dos países, e aproximando os direitos e regalias destes aos dos restantes trabalhadores nacionais, os quais têm “direito a um subsídio anual de valor não inferior a 1 salário mensal, que deve ser pago pelo empregador até ao dia 20 de Dezembro de cada ano civil”, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

Como habitualmente, o presente diploma visa a universalidade do pagamento extraordinário, abrangendo todos os titulares de cargos públicos e todos os trabalhadores da Administração Pública, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, bem como os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania.

O valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário mensal do beneficiário em dezembro de 2022. Para, todavia, uniformizar o valor do pagamento extraordinário entre os trabalhadores da Administração Pública, o montante pago aos contratados é equiparado ao regime geral. Assim, o pagamento dos contratados está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral, como acontece com os funcionários e agentes, com exceção dos contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, cuja remuneração nos termos deste diploma é definida por referência ao cargo de diretor-geral, pelo que é mantida essa equiparação para efeitos de definição do valor do pagamento extraordinário.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública, aos titulares de cargos públicos, aos membros das F-FDTL, da PNTL e do Sistema Nacional de Inteligência e aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania.

Artigo 2.º Pagamento extraordinário

1. É aprovado, com caráter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos beneficiários identificados no artigo seguinte.
2. O pagamento extraordinário previsto no número anterior não confere qualquer direito ao seu beneficiário para além da própria prestação, nem cria expectativas de renovação ou prorrogação, e não vincula qualquer setor ou entidade não abrangido pelo âmbito de aplicação.

3. O valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário mensal do beneficiário em dezembro de 2022, incluindo o suplemento de direção e chefia previsto no Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, sobre o regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, mas excluindo qualquer outros suplementos ou abonos, com as exceções previstas no artigo seguinte.
4. O pagamento extraordinário está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

Artigo 3.º
Beneficiários

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) O Presidente da República, o Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar, os titulares de cargos de direção e chefia e os trabalhadores da Presidência da República;
 - b) O Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Parlamento Nacional e os respetivos titulares de cargos de direção e chefia e trabalhadores;
 - c) O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo;
 - d) O Presidente do Tribunal de Recurso;
 - e) O Procurador-Geral da República e o respetivo Adjunto;
 - f) Os juizes, os procuradores da República distritais e os defensores públicos;
 - g) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os respetivos Adjuntos;
 - h) Os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários da Comissão Anticorrupção;
 - i) O Inspetor-Geral do Estado;
 - j) Os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
 - k) Os oficiais, sargentos e praças das F-FDTL e os oficiais, sargentos e agentes da PNTL, bem como os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
 - l) O pessoal em serviço junto dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - m) O Presidente da Autoridade, os Secretários Regionais Adjuntos do Presidente da Autoridade e os membros da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - n) O Presidente da Autoridade Municipal, o Administrador Municipal e o Secretário Municipal;
- o) Os titulares de cargos de direção e chefia da Administração Pública, incluindo os titulares de cargos de direção dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;
 - p) Os contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;
 - q) Os funcionários e agentes da Administração Pública, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral;
 - r) Os contratados da Administração Pública com contrato de trabalho a termo certo há pelo menos, continuamente, um ano na data do pagamento definido no presente diploma, independentemente de mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral;
 - s) Os contratados da Administração Pública com contrato de trabalho a termo certo há menos de um ano na data do pagamento definido no presente diploma, independentemente de mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial da carreira de regime geral, os quais têm direito ao montante do pagamento extraordinário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Artigo 4.º

Financiamento e processamento do pagamento

1. O pagamento extraordinário é processado juntamente com o pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2022.
2. O pagamento extraordinário é financiado por verbas inscritas no orçamento das respetivas entidades empregadoras.
3. Caso a entidade empregadora não tenha verba disponível suficiente para proceder ao processamento do montante global do pagamento extraordinário aos seus trabalhadores em dezembro de 2022, deve dar prioridade ao processamento do pagamento aos trabalhadores com salários menos elevados, procedendo ao pagamento dos montantes aos trabalhadores em falta em data posterior, com base no Orçamento Geral do Estado para 2023.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 12 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

Promulgado em 15/12/2022

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta